

ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA - GRUPO I

CRITÉRIO GERAL: *Na correção das provas escritas levar-se-á em conta o saber jurídico, o conhecimento da língua portuguesa, a capacidade de exposição do pensamento, o poder de argumentação e de convencimento do candidato* (art. 20 do Regulamento do Concurso).

1ª QUESTÃO – DIREITO PENAL – DISSERTAÇÃO (pontuação: 2,0 – máximo de 70 linhas).

Em relação ao conceito de conduta para o Direito Penal, disserte sobre o “realismo gnosiológico” e o “idealismo gnosiológico”, fornecendo o conceito e principais diferenças de cada um deles para a formação do conceito de conduta, bem como indicando qual a influência nos conceitos de conduta para a “Teoria Causalista”, “Teoria Finalista” e “Teoria Social da Ação”.

RESPOSTA:

As teorias do conhecimento ou “problema gnosiológico”, buscam explicar a relação entre o sujeito e o objeto de seu “conhecimento”, materializando-se em de um dos problemas de mais alta importância da Filosofia, para compreender a diversidade de opiniões e posicionamentos que no Direito Penal foram adotados para conceituar a conduta humana. O Realismo gnosiológico é uma das teorias que procuram esclarecer a origem da apreensão do conhecimento, da raiz do saber humano, por meio da análise da relação sujeito e objeto.

Para esta teoria, a originação do conhecimento, trata-se, em verdade, de uma relação em via de mão dupla, posto que parte do objeto para sujeito e, também, do sujeito para objeto, onde a informação apreendida pelos sentidos acaba por transformar-se em conhecimento do objeto.

Assim, o conhecimento mostra-se como uma tarefa complexa da inteligência humana, que penetra no metafísico, pois os signos do objeto captados pelos sentidos são encaminhados ao observador, que ao capturar estas sensações apreende aquilo que está atrás das sensações, ou seja, a essência do ser. E essa “essência do ser” foi, por assim dizer, descoberta por Aristóteles: que a definiu como o ser enquanto ser (*ontos*). Desta

forma pode-se afirmar que o Realismo garante valor tanto para o sujeito como o objeto, pois ambos são elementos indispensáveis na relação de “conhecimento”.

Neste passo, trazendo estes conceitos para o *locus* do Direito Penal propriamente dito, destacamos os ensinamentos do ilustre Professor Fábio André Guaragni, em sua obra “As Teorias da Conduta em Direito Penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista, 2ª ed. p 128, o qual afirma o seguinte:

“A teoria realista do conhecimento está baseada, segundo Zaffaroni, na ideia de que “o objeto – enquanto ‘matéria do mudo’ – existe fora de nós e antes de nosso conhecimento. O homem não determina a realidade, mas, sim, encontra-se numa ordem objetiva da realidade que lhe é anterior, ‘composta de estruturas lógico-objetivas prévias à toda regulação jurídica, as quais necessariamente hão de vincular o legislador’, no dizer de Vallejo, comentando os fundamentos do finalismo.

De maneira sumária dentro de um modelo realista de conhecimento seguindo pelo finalismo de Welzel, os objetos preexistem às idéias, ao contrário das teorias idealistas do conhecimento. No idealismo há uma inversão da ordem de existência, implicando idéias que no dizer de Zaffaroni, existem antes dos objetos e criam-nos, a exemplo do conceito de ação como comportamento humano, vazio de conteúdo, artificialmente criado pela dogmática jurídico-penal Neokantiana para justificar a preservação do sistema objetivo-subjetivo de análise do crime. Isto pontua as diferenças enormes dos paradigmas filosóficos do finalismo e do Neokantismo.

Observada a ordem objeto-idéia na Teoria Realista do Conhecimento, resta classificar os atos como portadores de idéias. Já se viu que dentro da Teoria Realista do Conhecimento, os objetos são realidades lógico-objetivas, existentes antes das idéias humanas que sobre eles recaem. Estas idéias projetam-se sobre objetos predeterminados de acordo com suas realidades podendo modifica-los ou não.

Se após uma idéia ser lançada em relação a um objeto qualquer este se modificar, ocorre um ato de vontade. Se, ao revés, o objeto manifestar-se em sua forma real, previa à idéia, tratar-se-á de um ato de conhecimento. Os atos de conhecimento podem limitar-se a descrever os objetos ou de outro lado, julgá-los, atribuindo-lhes valores positivos ou negativos (desvalorar é o verbo comum na terminologia jurídico-penal para designar esta situação). Daí definir Zaffaroni o ato de conhecimento como aquele que “se limita a prover de dados o observador, sem alterar o objeto enquanto ‘matéria do mundo’”. De fato, tanto após ser descrito como ser valorado positiva ou negativamente, um objeto permanece como era antes da descrição ou do julgamento”.

Seguindo, o ilustre Professor Fábio André Guaragni esclarece a cerca da aplicação da teoria realista do conhecimento no direito penal.

Assim leciona: “Trazendo-se este discurso para a esfera do direito penal o primeiro passo consiste em definir qual o objeto em relação ao qual as idéias do direito penal operam. Este objeto preexiste ao direito penal dentro da teoria realista do conhecimento de que se abebera o finalismo. Consiste na conduta humana que figura dentre as estruturas, logico-objetivas, como a primeira delas a se tomada em conta pelo legislador. Diz Zaffaroni “partindo de que a vinculação que [a teoria das estruturas logico-objetivas] estabelece ocorre entre o legislador e o objeto de sua regulamentação, não cabe dúvida de que o mais importante – e no fundo é o único objeto de regulamentação – objeto regulável é a conduta humana, que pertence ao homem e que demanda um certo sentido antropológico, o que faz que a diferença entre esta teoria ou grupo de teorias, e o jusnaturalismo frequentemente seja de grau”

A conduta humana como ponto de partida analítico do crime, funda fortemente a noção de que Welzel estabeleceu verdadeira ponte a ligar os universos do ser e do dever ser, ao condicionar que este universo extrai-se daquele primeiro os objetos dos quais trataria. A conduta humana pertence ao universo das constelações objetivas ônticas, que funcionam como preliminares a toda interpretação de seu sentido. Nas palavras de Welzel “... todas as normas morais e jurídicas só podem referir-se a atos os quais são algo distintos de meros processos naturais causais, distinguindo-se destes pelo momento da direção consciente em relação a um objetivo; isto é, pelo momento da finalidade’. A estrutura da ação humana é o pressuposto de possibilidade para valorações, as quais, se não de ter sentido, só podem ser valorações de uma, tais como, por exemplo, a ilicitude e a culpa. No campo da chamada doutrina da imputação ao da ação é, por isso, também onde a doutrina do direito natural realizou progressos mais firmes desde Aristóteles e os escolásticos”

Ficou-se, por tanto o fundamento de que o legislador está vinculado a estruturas ônticas que delimitam sua atividade, denominadas por Welzel “estruturas lógico-objetivas” ou na tradução de Cousino Mac-Iver, estruturas lógicas das coisas. A conduta humana, como pedra de toque do conceito analítico de crime, é a mais importante destas estruturas, de maneira que o modo de pensar realista demandou sua reelaboração conceitual nos termos que seguem.

O objeto do direito penal é a conduta humana. Esta conduta no fecho de todo o fundamento filosófico proposto pelo finalismo figura em sentido ôntico, como estrutura lógico-objetiva, dotada de uma realidade independente do conhecimento que dela se faça,

inclusive do conhecimento jurídico-penal. A conduta humana é objeto que preexiste ao direito penal como idéia.

Ao direito penal ordenar como devem ser estas estruturas lógico-objetivas que são as condutas humanas. Para realizar esta tarefa, usa de valores negativos (desvalores), atribuindo-os a todas aquelas condutas que refogem à sua proposta de como deveriam ser. Este fenômeno ocorre quando vincula à conduta humana os atributos da tipicidade (primeiro desvalor) ilicitude (segundo desvalor) e reprovabilidade – ou culpabilidade – (terceiro desvalor que recai em verdade, sobre um dado sujeito, não pela sua personalidade, mas pelo cometimento da conduta injusta). Portanto, quando pelo direito penal se constata um crime, isto é, ser uma qualquer conduta humana típica, ilícita e culpável, não se está – no marco do finalismo – alterando a conduta. Apenas são lhe atribuídos três valores negativos (desvalores) permanecendo a conduta idêntica ao que era antes de o direito penal opera esta tríplice desvalorização.

Na ótica finalista, o direito penal em relação ao seu objeto, que é a conduta, realiza, em sentido figurado, um atos de conhecimento valorativo negativo, porquanto não altera o objeto conduta humana, porém fornece dados ao intérprete para compreende-la como crime. Por esta razão é que se costuma dizer que o conceito finalista de conduta humana é o apreendido ontologicamente, uma vez que a conduta humana permanece, para o direito penal, tal qual é na realidade. Não há, neste diapasão, um conceito jurídico-penal de conduta. Esta preexiste ao direito penal e este apenas o valora negativamente, porém não a modifica.”

E segue concluindo: “Por tanto, amparado no pensamento aristotélico de que tudo no mundo dirige-se para um fim, Welzel muniu-se de instrumental para definir a conduta humana como um “exercício de atividade final”, realizando pari passo um cotejo com o conceito causalista: “A ação é por isso, acontecer ‘final’, não só ‘causal’. A ‘finalidade’ ou o caráter final da ação se baseia em que o homem graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites as consequências possíveis de sua atividade, colocar diante de si fins diversos e dirigir sua atividade em conformidade com seu plano, à consecução dos fins. Em virtude de seu saber causal prévio pode dirigir os distintos atos de sua atividade de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e o sobredetermine finalmente. Atividade final é um obrar orientado conscientemente a partir de um fim, enquanto que o acontecer causal não esta dirigido a partir de um, mas é a resultante casual dos componentes causais existentes em cada caso. Por isso a finalidade é – dito de forma figurada – ‘vidente’ a causalidade, ‘cega’”.”.

Já para a corrente idealista do conhecimento, ao contrário do realismo gnosiológico, a relação cognoscente não se constitui em uma relação imparcial do sujeito frente ao objeto de conhecimento, ou seja, o sujeito constrói o objeto a ser conhecido.

O ilustre mestre Miguel Reale, em sua obra, *Filosofia do Direito*. 20ª ed. p.116, assim afirma: “Os idealistas, ao contrário, não obstante todas as suas variações, apegam-se à tese fundamental de que não conhecemos coisas, mas sim representações de coisas ou as coisas enquanto representadas”.

Em outras palavras, para o idealismo gnosiológico é perfeitamente possível ser criado um conceito valorado de ação, ou seja, permite-se à norma criar um conceito de ação diverso dos caracteres ontológicos da própria ação, sendo assim aceitável que a norma traga um conceito de ação específico para o Direito Penal, mesmo que esse conceito não se ajuste, ou nem mesmo seja determinável na esfera ontológica.

Sintetizando o que foi até aqui dito, nos socorremos dos inestimáveis ensinamentos dos mestres Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, que assim lecionam: “O direito não pretende ser qualquer coisa além de uma ordem reguladora da conduta. Para isto tem que respeitar o ‘se’ da conduta. O ‘ser’ da conduta é o que chamamos de ‘estrutura ôntica’ e o conceito que se tem deste ‘ser’, e que é adequado a ele, é o ontológico (onto, ente; ôntico, o que pertence ao ente; ontológico, o que pertence à ciência ou estudo do ente). Para indicar que o conceito ontológico corresponde a um ‘ser’ entendido realisticamente – e não de forma idealista, em que o ‘ontológico’ cria o ‘ôntico’ – costumamos falar de conceito ‘ôntico-ontológico’ (Welzel). Em poucas palavras, o conceito ôntico-ontológico de conduta é o conceito cotidiano e corrente que temos de conduta.

Se o direito não reconhece e respeita o conceito ôntico-ontológico de conduta, regulará qualquer outra coisa, mas não conduta.” (Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral, 4ª Ed. p. 408)

Aclarando mais ainda o tema, e fundindo-o aos conceitos de conduta encampados pelas Teorias Causal, Finalista e Social da Ação, resumem os citados autores, em quadro sinótico (op. Cit. p. 429), que o conceito finalista de conduta recebe influências do realismo gnosiológico, vez que utiliza o conceito ôntico-ontológico de conduta; e os conceitos das teorias causal e social da ação, elaboram conceitos idealistas de conduta, já que calcadas em um conceito jurídico-penal distinto do conceito ôntico-ontológico de conduta.

2ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 20 linhas).

Conceitue os denominados “crimes de plástico”, fornecendo dois exemplos deles, e diferencie-os dos “crimes comuns”.

RESPOSTA:

Os crimes de plástico são condutas penais que passam a apresentar um particular interesse em uma certa época ou estágio da evolução da sociedade organizada, ou de acordo com as necessidades políticas do momento. Em outras palavras são crimes que passam a existir em razão da evolução natural da sociedade, incriminando condutas que anteriormente nem se cogitavam de serem tipificadas, tal como ocorre atualmente nos delitos de informática, crimes contra relações de consumo e crimes contra o meio ambiente. Ainda, alguns autores classificam crimes de plástico aqueles que tipificam infrações contra a Administração Pública e contra o Estado. De seu turno, os crimes comuns são aqueles que tipificam comportamentos que sempre foram, em qualquer sociedade organizada e em qualquer momento histórico, consideradas condutas criminosas, citando-se como exemplo o homicídio, o roubo e o estupro.

3ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 15 linhas).

“ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA COM 13 ANOS E 11 MESES DE IDADE. INTERPRETAÇÃO ABRANGENTE DE TODO O ARCABOUÇO JURÍDICO, INCLUINDO O ECA. MENOR A PARTIR DOS 12 ANOS PODE SOFRER MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO IDÔNEO PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E, POIS, DO ESTUPRO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o ECA aplica medidas socioeducativas a menores a partir dos 12 anos, não se concebe que menor com 13 anos seja protegida com a presunção de violência. 2. Habeas corpus em que os fatos imputados sejam incontroversos é remédio hábil a desconstituir sentença condenatória. 3. Ordem concedida. (STJ - HC: 88664 GO 2007/0187687-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2009).”

Pergunta-se: a ementa acima transcrita, que afastou a tipicidade da conduta do paciente, pode ser tida como exemplo da aplicação de qual teoria em Direito Penal? Explique.

RESPOSTA:

O julgado acima pode ser tido como exemplo da aplicação da Teoria da Tipicidade Conglobante. A tipicidade legal consiste apenas no enquadramento formal da conduta no tipo, o que é insuficiente para a existência do fato típico. A conglobante exige que a conduta seja anormal perante o ordenamento como um todo. Em suma: tipicidade penal = tipicidade legal (correspondência formal) + tipicidade conglobada (anormalidade da conduta). No caso em tela, o colegiado desconstituiu a tipicidade penal do crime de estupro de vulnerável, em que se presumia a violência para a caracterização do estupro do menor de 14 anos, ao verificar que a vontade do maior de 12 anos é juridicamente validada pelo ECA para fins de medidas socioeducativas. Ora, se o adolescente de 13 anos é capaz de compreender uma medida socioeducativa, se é capaz de escolher com qual dos pais quer morar, se é capaz de viajar sozinho, não se pode de maneira absoluta afirmar-se que este seja desprovido de qualquer poder de consentimento. Assim, incongruente a presunção absoluta da violência, já que juridicamente possível a válida vontade da menor em consentir com o ato, o que demanda a demonstração do constrangimento mediante violência ou grave ameaça para a tipificação do estupro no caso. Eis, então, presente, a teoria conglobante, já que a atipicidade foi decorrente da ausência de antinormatividade da conduta, ante à presença de mandato normativo contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que flexiona a tipicidade gramatical da lei (especificamente, em relação à presunção absoluta de violência).

4ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 30 linhas).

Discorra sobre a possibilidade da ocorrência de excesso na legítima defesa, decorrente de erro de tipo permissivo escusável, e descreva uma situação fática em que este caso poderia ocorrer.

RESPOSTA:

Para que possa ocorrer um excesso na legítima defesa, sendo esse excesso decorrente de erro de tipo permissivo, deve necessariamente o agente iniciar a sua ação em exercício legítimo de defesa real. Ou seja, para se cogitar de uma ação em excessiva, não há como dissociar o fato de que o agente tenha iniciado seu atuar em estado de legítima defesa real. Isto posto, a par da existência do excesso doloso e culposos, há sim como se cogitar da possibilidade de um excesso derivado de erro de tipo escusável, na hipótese em que o agente, iniciando a sua ação defensiva real, continua a agir em reação defensiva por não perceber que a ação agressiva já havia cessado, em razão de erro totalmente justificável

decorrente de acreditar em uma situação fática que se existisse tornaria a sua conduta lícita. Como exemplo podemos citar a seguinte situação fática. O indivíduo A, andando em uma rua percebe que o indivíduo B, que caminha na outra calçada, saca de uma arma e faz mira contra a sua pessoa e dispara. O indivíduo A esconde-se atrás de um automóvel, saca sua arma e realiza um disparo contra B, voltando a se esconder atrás do veículo. O indivíduo A levanta-se rapidamente para visualizar o seu agressor, e percebe que B ainda encontra-se empunhado sua arma e fazendo mira contra sua pessoa em cima do automóvel do outro lado da rua. Diante deste fato, A realiza novo disparo contra B, quando então percebe que este caiu, sendo que A para por aí sua ação. Ocorre que, após os fatos, descobre-se que B ao ser atingido pelo primeiro disparo de A, caiu desacordado em cima do automóvel ainda com sua arma nas mãos, sendo que o segundo disparo de A, quando B já não mais oferecia risco, foi fatal a este, atingindo-o na cabeça. Neste caso, apesar do indivíduo A ter realizado o primeiro disparo em legítima defesa, o segundo disparo foi realizado quando não havia mais uma situação de injusta agressão, portanto em excesso. Entretanto, esta ação praticada em excesso ocorreu em razão da errônea percepção do agente de uma situação fática que se realmente existisse tornaria a sua ação legítima, ou seja, em erro de tipo permissivo, que no caso, sendo intransponível a qualquer pessoa na mesma situação, torna-se escusável, isentando, portanto o agente de pena.

5ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 30 linhas).

Conceitue e forneça um exemplo para cada um dos seguintes tipos penais dolosos:

- a) Tipo congruente simétrico;**
- b) Tipo congruente assimétrico;**
- c) Tipo incongruente por excesso objetivo;**
- d) Tipo incongruente por excesso subjetivo.**

RESPOSTA:

- a) Tipo congruente simétrico: há perfeita sobreposição, congruência, entre os aspectos subjetivo e objetivo do tipo. Exemplo: crime de homicídio simples.
- b) Tipo congruente assimétrico: são tipos penais em que, além perfeita sobreposição, congruência, entre os aspectos subjetivo (dolo) e objetivo do tipo, exigem algo mais do que a simples realização do tipo objetivo, que se consubstanciam nos elementos subjetivos diversos do dolo. Exemplo: crime de furto, que além de exigir o dolo de

subtração de coisa alheia móvel, exige que o agente o faça com o especial fim de agir de o fazê-lo para si ou para outrem.

c) Tipo incongruente por excesso objetivo: caso em que não há congruência entre o tipo subjetivo e objetivo em razão deste se encontrar hipertrofiado, porque o dolo vai além da conduta descrita. Exemplo: crimes preterdolosos, como a lesão corporal seguida de morte.

d) Tipo incongruente por excesso subjetivo: caso em que não há congruência entre o tipo subjetivo e objetivo em razão daquele se encontrar hipertrofiado em relação a este, porque o dolo vai além da conduta descrita. Exemplo: crimes tentados, como a tentativa de homicídio.

6ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 1,5 – máximo de 30 linhas).

No ano de 2007, a adolescente Zara, então com 12 (doze) anos de idade, conheceu a maior e imputável Munira, através da rede social Facebook. Zara sentiu-se atraída pelas fotografias publicadas por Munira, nas quais esta aparecia em passeios de barco, carros de luxo e vestida com roupas de grifes. E, assim, Zara deixou a casa dos pais, mediante o informal consenso destes e passou a conviver sob os cuidados de Munira, a qual indagou se a adolescente tinha interesse em fazer programas sexuais. Havendo o assentimento de Zara, Munira apresentou a adolescente para o imputável Tufi, à época solteiro e com 35 (trinta e cinco) anos de idade, com quem Zara passou a manter relações sexuais consensuais, consistentes em conjunções carnavais periódicas, desde o ano de 2007 até o ano de 2008, recebendo o valor de R\$1.000,00 (mil reais) por programa sexual e entregando R\$500,00 (quinhentos reais) para Munira, como remuneração pela intermediação dos encontros.

Somente no ano de 2014, quando Zara já contava com 19 (dezenove) anos de idade, o Ministério Público do Estado do Paraná, incidentalmente a outra investigação criminal, tomou ciência dos fatos acima narrados. Destaca-se que não houve manifestação anterior de Zara ou de seus pais, no sentido de noticiar os fatos às autoridades.

De acordo com o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, responda: a) em quais figuras típicas se enquadram, em tese, as condutas de Munira e Tufi? b) é possível ao Ministério Público oferecer denúncia contra Munira e Tufi pelos fatos acima narrados. Por que?

RESPOSTA:

A conduta de Munira enquadrava-se na figura típica prevista no artigo 244 – A da Lei 8069/1990. E Tufi incidia no tipo penal previsto no artigo 213 c/c art.224, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.015/2009.

Frente ao caso concreto, seria possível ao Ministério Público oferecer denúncia contra Munira, pela prática do crime previsto no artigo 244 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, conforme o artigo 227 do mesmo estatuto, os crimes previstos na Lei 8069/1990 são de ação penal pública incondicionada.

De acordo com o entendimento do STJ, não seria possível oferecer denúncia contra Tufi, já que não houve o tempestivo oferecimento de representação criminal por parte dos pais de Zara, enquanto esta era menor de idade. E, tampouco, ao atingir a maioridade, Zara ofereceu queixa-crime ou tempestiva representação, operando-se a decadência do direito de queixa ou representação, conforme art.103 do Código Penal.

Porém, o STF concluiu pela legitimidade do Ministério Público para o oferecimento da denúncia, considerando a vedação à proteção ineficiente de bens jurídicos e reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 225 do CPP, com redação anterior à lei 12.015/2009, em face do artigo 227, *caput* e §4º da Constituição Federal.

7ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 1,0 – máximo de 10 linhas).

Natan foi denunciado por ter cometido, em tese, a conduta descrita no artigo 129, §9º, do Código Penal, contra sua ex-mulher Ester. O juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aplicou a medida protetiva de urgência, prevista no artigo 22, III, a, da Lei 11.340/2006, fixando o limite mínimo de distância de 100 (cem) metros entre Ester e Natan. Contudo, mesmo após ser cientificado dessa decisão, no decorrer da ação penal, Natan continuou comparecendo às aulas do curso de hebraico, na mesma turma frequentada por Ester, aproximando-se da ex-mulher mais do que o permitido pela medida proibitiva.

De acordo com o entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, responda justificadamente: a) ao praticar a conduta acima descrita, Natan cometeu novo crime? Em caso afirmativo, em qual tipo penal subsumir-se-ia a conduta de Natan? b) quais as providências a serem adotadas pelo representante do Ministério Público na situação acima descrita?

RESPOSTA:

De acordo com o entendimento do STJ, Natan não praticou novo crime. No caso concreto, o representante do Ministério Público poderia requerer a aplicação de outras medidas mais severas e adequadas, previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 c/c arts. 282 e 319 do CPP. Ou, incidindo os requisitos legais para tanto, postular pela decretação da prisão preventiva de Natan, com espeque nos artigos 312, *caput* e parágrafo único c/c 313, III do Código de Processo Penal.

8ª QUESTÃO – DIREITO PENAL (pontuação: 0,5 – máximo de 10 linhas).

Conforme o entendimento mais atualizado e dominante no Superior Tribunal de Justiça, a configuração do tipo penal previsto nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro demanda a demonstração concreta do risco de dano? Esclareça.

RESPOSTA:

Conforme o entendimento dominante e atualizado no STJ, a configuração do tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não exige a demonstração do risco concreto de dano. Pois, trata-se de crime de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta ou a existência de dano à incolumidade de outrem.

9ª QUESTÃO – DIREITO ELEITORAL (pontuação: 0,5 – máximo de 10 linhas).

No dia 15 de maio de 2016, Hans Eisben Kassler pela primeira vez ocupante do cargo de Prefeito do Município de Germanalândia, participou de entrevista em rede estadual de televisão aberta, na qual, apesar de não fazer menção à intenção de reeleição, expôs as plataformas do Partido Nacionalista Extremo ao qual é filiado e mencionou seus projetos para o desenvolvimento de políticas públicas diversas.

Pergunta-se: A leitura do texto acima permite concluir, conforme orientação dominante do Tribunal Superior Eleitoral, pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada? Em caso positivo, quais as consequências para Hans Eisben Kassler e para o Partido Nacionalista Extremo?

RESPOSTA:

Não é possível concluir pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, pois a situação apresentada no enunciado da questão indica a exceção prevista no artigo 36 – A, inciso I da Lei 9504/1997, já que não faz menção ao expresse pedido de voto.

O TSE já vinha adotando esse mesmo entendimento, não sendo possível, portanto, no caso concreto a aplicação de qualquer sanção ao candidato ou ao seu partido.

10ª QUESTÃO – LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (pontuação: 0,5 – máximo de 15 linhas).

Em correição ordinária, constatou-se que agente ministerial, titular de determinada Promotoria de Justiça de Comarca de entrância final, excedeu injustificadamente os prazos processuais, apresentando atrasos superiores a três meses para apresentação de suas manifestações nos processos judiciais ao seu cargo. No relatório de correição, o Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta funcional, invocando o descumprimento do dever previsto no art. 155, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, e designou três membros para compor a comissão processante, dentre os quais, um Promotor Substituto. No decorrer do procedimento, propôs-se o afastamento preventivo do agente ministerial investigado, pois sua permanência no cargo foi considerada prejudicial aos serviços da Promotoria de Justiça. Ao fim da instrução do procedimento, a comissão processante sugeriu a imposição da sanção de multa. Porém, o Corregedor-Geral aplicou a sanção de advertência ao Promotor de Justiça considerado desidioso.

Com base na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, indique cinco equívocos constantes propositadamente no enunciado acima, indicando os respectivos fundamentos legais.

RESPOSTA:

1º equívoco “o Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta funcional”: Somente o Corregedor-Geral pode determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar nos termos do artigo 175 da Lei Orgânica.

2º equívoco “Designou três membros para compor a comissão processante, dentre os quais, um Promotor Substituto”: Somente membros vitalícios e de entrância igual ou

superior à do acusado podem compor comissão processante, conforme determina o artigo 175,§1º, da Lei Orgânica do MPPR.

3º: “Afastamento preventivo”. Impossível a determinação do afastamento preventivo do agente ministerial, pois, nos termos do artigo 178, §1º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, não ocorrerá o afastamento quando ao fato imputado forem aplicáveis somente as penas de advertência, multa ou censura. E à infração prevista no artigo 155, II aplica-se a sanção de advertência (art.164, I, a).

4º: “Sanção de multa”: À infração prevista no artigo 155, II, aplica-se a sanção de advertência, conforme o art.164, I, da legislação em referência.

5º: “O Corregedor-Geral aplicou a sanção”: Somente o Procurador-Geral de Justiça possui a atribuição de aplicar sanções, conforme se infere dos artigos 36, VI; 182 e 183, I da Lei Orgânica Estadual do MPPR.